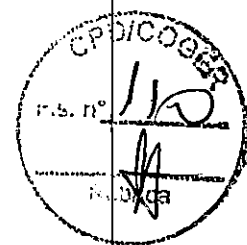


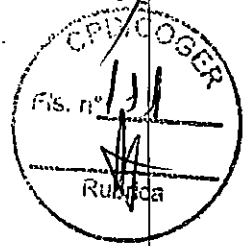
ainda que já plenamente comprovado que o APF Rodrigo Prado não estivera na custódia da Polícia Federal no dia 17/03/2014, realizamos a oitiva do preso Ailton Gonçalves da Silva. Abaixo transcrevemos parte de seu depoimento:

"QUE se encontrava preso na custódia da Polícia Federal desde o dia 02/12/2013; QUE perguntado se sabe informar algo sobre o equipamento de interceptação ambiental encontrado no forro de uma das celas da custódia da Polícia Federal no Paraná respondeu que sim; QUE o depoente disse que no dia 17/03/2014, por volta das 15:00 horas, foi solicitado pelo que todos os presos da custódia fossem para o pátio; QUE deste pátio é possível ter visão das celas da custódia; QUE do pátio viu quando o senhor Rededes, guarda municipal, chegou acompanhado de um policial federal; QUE este policial teria entre 30 e 35 anos, alto, branco, cabelo bastante curto; QUE saberia reconhecer o policial se lhe fosse mostrado a fotografia do mesmo; QUE viu quando o preso Valdecir de Lima ajudou a quebrar o cadeado do forro da custódia; QUE Valdecir de Lima teria comentado apenas que quebrou o cadeado do forro da custódia; QUE depois deste fato Valdecir de Lima se juntou com os demais presos no pátio da custódia; QUE do pátio, especificamente de onde foi solicitado que ficassem, não tinha visão das celas da custódia; QUE o depoente viu alguém subindo no forro da custódia; QUE não sabe informar por qual motivo o policial subiu no forro da custódia; QUE não sabe dizer se naquele dia foi instalado algum equipamento na custódia porque não viu; QUE apenas pode relatar que viu um policial federal na custódia no dia 17/03/2014 e que esta foi a primeira vez que ele esteve lá; QUE depois presenciou este policial na custódia outras vezes; QUE este Policia Federal teria ido na custódia outras vezes após a operação Lava Jato para buscar alguns presos para serem ouvidos; QUE gostaria de frisar que não viu e não pode afirmar se alguém instalou qualquer equipamento na custódia nesta data;



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

QUE só viu o aparelho de interceptação ambiental apreendido na custódia pela televisão; QUE nem sabe dizer o que seria o aparelho apreendido; QUE não tem amizade com o preso Alberto Youssef; QUE Alberto Youssef disse ao depoente que o policial que ele viu subir no forro da custódia no dia 17/03/2014, as 15:00 horas, se chamaria Prado; QUE chegaram a conclusão sobre o nome do Policial porque o depoente informou a Alberto Youssef que o policial que o buscava para prestar o depoimento seria o mesmo que teria subido no forro da custódia da policia federal no dia 17/03/2014; QUE aceita fazer o auto de reconhecimento fotográfico com a finalidade de reconhecer o policial federal que teria subido no forro da custódia no dia 17/03/2014, que, segundo Alberto Youssef, se chamaria Prado;"



Com estas informações, ostenta-se que o último depoimento de Alberto Youssef sobre o objeto da presente investigação está viciado de fatos inverídicos e contraditórios com o depoimento fornecido por Ailton Gonçalves da Silva. Ainda, por todo contexto de provas angariadas neste procedimento, indicamos que Ailton Gonçalves da Silva falta com a verdade em seu termo de depoimento quando diz ter visto o APF Prado na custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná, por volta das 15:00 horas do dia 17/03/2014, em circunstâncias que poderiam ensejar dúvidas sobre uma possível instalação de aparelho de interceptação ambiental sobre o forro de uma das celas. Por motivo ainda desconhecido, deixa evidente sua intenção de colaborar com o preso Alberto Youssef.

Com a finalidade de dirimir a incerteza sobre a pessoa que Ailton Gonçalves da Silva teria visto na custódia da Polica Federal no Estado do Paraná, às 15:00 horas do dia 17/03/2014, foi confeccionado um auto de reconhecimento fotográfico. Neste auto, o depoente acima citado afirma reconhecer sem dúvidas, entre quinze fotografias, o policial federal Rodrigo Prado Pereira nas condições por ele narradas em seu depoimento. Desta forma, evidente que o depoente Ailton Gonçalves da Silva, mais uma vez,

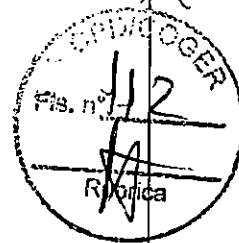
A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

ludibria para beneficiar o preso Alberto Youssef.

Foram realizadas muitas tentativas para localizar e ouvir Valdecir de Lima que, em tese, poderia agregar mais informações neste procedimento. Porém, conforme certidão lavrada no verso do memorando 3894/2014, não se obteve êxito em localizá-lo, uma vez que já estaria solto e em lugar incerto e não sabido. Entendo, diante dos depoimentos e provas firmadas, não haver mais necessidade de ouvir Valdecir de Lima. Os apontamentos a serem por ele expressados, acaso fossem trazidos aos autos seriam falaciosos ou não alterariam a convicção deste sindicante em razão dos demais elementos de prova já amealhados. É honesto dizermos da desnecessidade em avançarmos nesta oitiva, visto que poderia onerar demasiadamente o prazo para conclusão destes autos. Ainda, pela proximidade que o depoente nutre com Alberto Youssef, inclusive realizando visitas ao mesmo nesta custódia, pode-se inferir que o depoimento estaria maculado em sua essência. Assim, deixa-se registrado a razão de não avançarmos ou insistirmos nesta oitiva.

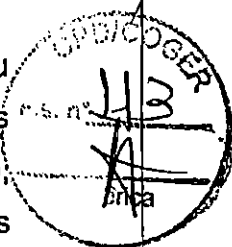
CONCLUSÃO

Por todo exposto, pelas provas contextualizadas, pelos depoimentos colhidos, pelas manobras efetuadas pela defesa de Alberto Youssef, pelo auto de reconhecimento positivo e inverídico prestado por Ailton Gonçalves da Silva, pela informação técnica apresentada pelo NIP/SR/DPF/PR, podemos certificar que o aparelho de interceptação ambiental encontrado no forro da cela cinco da custódia da Polícia Federal no Estado do Paraná estava inoperante e teria sido colocado naquele local, em outro momento investigativo e com autorização judicial. Obviamente, aproveitando-se do fato de ter sido encontrado o artefato no forro de sua cela, Alberto Youssef e sua defesa difundiram o fato de maneira irresponsável na convicção de tumultuar e ocasionar alguma espécie de nulidade formal para operação "LAVA JATO".



A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A Polícia Federal, através deste instrumento apuratório, buscou sempre esclarecer seus atos e responsabilizar as condutas ilegais eventualmente praticadas por membros de sua corporação. Entretanto, pelas provas arrecadadas, não há falar em responsabilização de servidores da polícia federal. Ao contrário, sugiro a esta digna Corregedoria Regional e ao Superintendente Regional do Estado do Paraná a devida instauração de inquérito penal para apurar eventual prática de crime de denúncia caluniosa por parte de Alberto Youssef e de falso testemunho por Ailton Gonçalves da Silva.



Frisa-se, por fim, que o Departamento de Polícia Federal, como órgão de segurança pública com atribuição constitucional, não está a mercê do oportunismo de criminosos.

Este é o relatório.

Curitiba/PR, 19 de agosto de 2014.



MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 13.509

SR/DPF/PR
Fl.: 114
Rub: [assinatura]

26/08/14 CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA 10:55:11
NSADPSI2 COORDENAÇÃO DE DISCIPLINA NSADMSI2

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DISCIPLINAR

Sindicância Investigativa nº 0004 / 2014 - SR/DPF/PR

Local do Fato: SR/DPF/PR Instauração: 17 / 04 / 2014

Portaria nº 005/2014-NUDIS/SR/PR Publicação: as 016

Data: 17 / 04 / 2014 Protocolo: 08385005036201428 UF: PR

Assunto => Apurar os fatos e circunstâncias em que foi encontrado um "artefado desmontado em duas partes", em vistoria regular realizada no âmbito da Custódia da SR/DPF/PR, aproximadamente às 17h00 do dia 10/04/2014

COGEP
Fls. nº 114
Rubrica [assinatura]

Presidente ==> MAURICIO MOSCARDI GRILLO

Nome de Guerra
MOSCARDI

ENTER Mostra Envolvidos/Fases F3 Retorna F9 Reabertura de Instrução

SR/DPSI
R:
Rub:

COORDENADORIA GERAL DE DISCIPLINA
R.G. n°
Rubrica

26/08/14 CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA 10:56:02
COORDENAÇÃO DE DISCIPLINA
NSADPSI4 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DISCIPLINAR NSADMSI4
Consulta de Andamento, Indiciamento, Conclusão e Decisão
Matrícula DPF: Cargo:
Nome: Em apuração.
Procedimento: Sindicância Investigativa
Número: 2014/0004 - SR/DPF/PR Data de Instauração: 17 / 04 / 2014
ANDAMENTO Prazo Inicial: 030 Prorrogação: 18 / 05 / 2014 Novo Prazo: 030
Documento: NOA 016/2014-NUDIS/SR/PR
Publicação: AS 020 Data: 16 / 05 / 2014
OBS.: Prorrogação extraordinária: 19/07 a 18/08/2014
INDICIAMENTO: Data: / /
----- Legislação Infringida -----
Item Artigo Lei Item Artigo Lei
F2 Envolvodos Enter: Continua ...

Continuação

RELATADO(A) Em: 19 / 08 / 2014

Sugestão: arquivamento

Documento:

Obs.:

DECISÃO

Data: / /

Autoridade Julgadora:

Ato: nº: -

Data: / /

Veículo de Publicação: nº

Data: / /

Transf.Em:

/ -

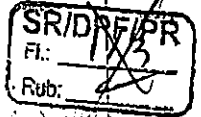
> Legislação Infringida <

Item	Artigo	Lei	Item	Artigo	Lei
------	--------	-----	------	--------	-----

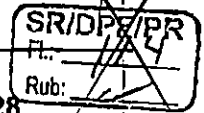
... dias Cumprimento: Período: / / a / /

...:

F1 Manual F2 Envolvidos F3 Retorna Tela F10 Imprime



RELATÓRIO DE DADOS DO PROCESSO



DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 08385.005036/2014-28

Tipo de Processo: Sindicância

Dados Gerais

Período da suposta irregularidade: 10/04/2014 a 10/04/2014

Ciência da suposta irregularidade pela autoridade instauradora: 10/04/2014

Registro no Sistema: 22/04/2014

Ato Instaurador

Tipo: Portaria

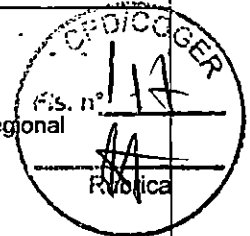
Cargo da Autoridade Instauradora: Superintendente Regional

Número: 005/2014

Data do Ato: 15/04/2014

Data de Publicação: 17/04/2014

Veículo de Publicação: Boletim de Serviços Gerais



Assuntos

Erros procedimentais ou descumprimento de normas ou regulamentos

Fato apuração: Apurar os fatos e circunstâncias em que foi encontrado um "artefato desmontado em duas partes", em vistoria regular realizada no âmbito da Custódia da SR/DPF/PR, aproximadamente às 17h00 do dia 10/04/2014

Observação: SI 004/2014-SR/DPF/PR - Nota de Retificação da Portaria de Instauração publicada no AS-PR 17/2014.

Processos Vinculados: Não há.

Local do Fato

Órgão / Entidade	UD	Localidade
- Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Paraná	PR	CURITIBA

PORTARIA

Tipo Ato: Portaria
Data Ato: 15/04/2014
Cargo da Autoridade Instauradora: Superintendente Regional
Veículo de Publicação: Boletim de Serviços Gerais

Número Ato: 005/2014
Data Publicação Ato: 17/04/2014

COMISSÃO APURATÓRIA

Tipo Ato: Portaria
Data Ato: 15/04/2014
Email: moscardi.mmg@dpf.gov.br
Endereço Comissão Apuratória: Rua Professora Sandália Monzon, 210 ? Santa Cândida CURITIBA ?
Observação: PARANÁ CEP. 82.640-040

Número Ato: 005/2014
Data Publicação do Ato: 17/04/2014
Telefone Contato: 4132517875

Membros da Comissão

Nome	Matrícula	CPF	Atribuição
MAURICIO MOSCARDI GRILLO	1505811	214.207.808-75	Presidente

FASE PROCESSO

RELATÓRIO DE DADOS DO PROCESSO

FASE PROCESSO

SR/DRE/ER
Fl: 12
Rub: 2

Situação Disciplinar: Indiciamento/Citação/Defesa Escrita/Relatório Final
Data da Situação: 19/08/2014
Observações: RELATADA, com sugestão de arquivamento

Situação Disciplinar: Instauração/Instrução
Data da Situação: 17/04/2014
Observações: Não há.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
NUDIS / COR / SR / DPF / PR

SR/DPF/PR
Fl.: 119
Rub: 119

CPD/COGER
Fls. n° 119
Rubrica

DESPACHO Nº 303/2014 – NUDIS/COR/SR/DPF/PR

REFERENCIA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 004/2014-SR/DPF/PR

ASSUNTO: Relatório com proposta de arquivamento e instauração de IPL p/prática do crime de denúncia caluniosa, pendente de análise e elaboração de Parecer Técnico.

1. Proceda-se os devidos registros e anotações nos Sistemas SIAPRO, SAD e CGU/PAD.
2. Em cumprimento ao despacho judicial cuja cópia encontra-se juntada às fls. 14/15, expeça-se ofício, conforme minuta, ao MM.Juiz Federal da 13ª Vara Federal desta Capital, Seção Judiciária do Paraná. Instrua-se o Ofício com cópia do Relatório de fls. 91/110. Entregue-se o ofício ao destinatário, mediante protocolo de entrega/recebimento..
3. Após, tendo em vista a necessidade de conhecimento jurídico mais profundo, desconsidere-se meu despacho exarado às fls. 110-verso, e encaminhe-se os autos ao ilustre DPF HUGO, para análise e elaboração de Parecer Técnico quanto à forma e mérito, manifestando-se, inclusive, acerca da proposta de instauração de IPL pela prática, em tese, do crime de denúncia caluniosa, proposta pelo ilustre Sindicante.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

ROSICLEYA BARON DE ALBUQUERQUE BARRADAS
Delegada de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula 8944
CHEFE DO NUDIS/COR/SR/DPF/PR
CORREGEDORA REGIONAL – EM EXERCÍCIO

ATUALIZADO
SAD: <u>22 / 08 / 2014</u>
Rub: <u>119</u>
Fls. n° <u>119</u>
Rubrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Rua Prof. Sandália Monzon nº 210, Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP 82.640-040 - fone: (41) 3251-7500
Ofício nº 4075/2014 - SR/DPF/PR



Curitiba/PR, 21 de agosto de 2014.

À Sua Excelência o Senhor Doutor
SERGIO FERNANDO MORO
Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba
Seção Judiciária do Paraná
Rua Anita Garibaldi nº 888 - Ahú
Curitiba - PR - CEP 80.540-180

Ref.: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001446-62.2014.404.7000/PR**
Assunto: **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 004/2014-SR/DPF/PR**


Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional, Delegado de Polícia Federal Rosalvo Ferreira Franco, atendendo sua determinação nesse sentido, havida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001446-62.2014.404.7000/PR, para seu conhecimento, segue anexo cópia do Relatório elaborado pelo ilustre Sindicante, nos autos da Sindicância Investigativa supra referenciada, no bojo qual foi apurada a denúncia formulada pelo preso ALBERTO YOUSSEF acerca de suposta escuta ambiental instalada nas dependências da Custódia desta Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, onde ele se encontra recolhido, à disposição da Justiça.

Informo, ainda, que os autos da referida S.I. encontram-se no Núcleo de Disciplina desta Corregedoria Regional, para análise e elaboração de Parecer Técnico quanto à forma e mérito, para posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional, para decisão.

Assim sendo, oportunamente, ser-lhe-ão encaminhadas as cópias do referido Parecer Técnico e Despacho Decisório

Respeitosamente,


ROSICLEYA BARRON DE ALBUQUERQUE BARRADAS
Delegada de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 8.944
Corregedora Regional da Polícia Federal no Paraná - Em exercício



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



PARECER N.º 041/2014 – NUDIS/COR/SR/DPF/PR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 004/2014 – SR/DPF/PR

PROTOCOLO: 08385.005.036/2014-28

Trata-se da Sindicância Investigativa nº 004/2014-SR/DPF/PR, instaurada com o objetivo de apurar os fatos e as circunstâncias em que foi encontrado um artefato desmontado em duas partes, durante uma vistoria regular realizada por volta das 17h00min do dia 10/04/2013, na custódia desta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná.

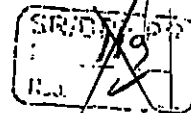
Antes de entrar no mérito dos fatos que deram causa ao desencadeamento das presentes investigações, faz-se necessária a análise da forma de como este procedimento foi conduzido.

DA FORMA

1. A presente Sindicância Investigativa foi instaurada com fundamento no Art. 55 *usque* 61 da IN nº 076/2013-DG/DPF; tendo sido presidida por servidor estável; devidamente tombada sob o nº 004/2014-SR/DPF/PR; e, registrada no Sistema de Acompanhamento Disciplinar - SAD e no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU/PAD, cujos extratos constam às fls. 03 e 111/115.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



2. A Portaria instauradora, datada de 15/04/2014 (fls. 02), está conforme as normas que regem a matéria e foi publicada na página 18, do Aditamento Semanal número 16/2014, de 17/04/2014 (fls. 05/06).

3. Nestas condições, o presente procedimento foi inicialmente instruído com peças produzidas logo a partir do dia 11/04/2014, (fls. 08/48); havendo solicitações de prazo para sua conclusão datadas de 15/05, 16/06 e 21/07/2014, (fls.52, 88 e 89); tendo sido relatado em 19/08/2014 (fls. 91/110).

5. As publicações das notas de prorrogação de prazo não foram trazidas aos autos, e o despacho de fls. 49 encontra-se sem a assinatura do Exmo. Sindicante.

4. No que se referem aos demais aspectos formais, o Douto Sindicante observou as exigências legais aplicáveis à espécie tidas como essenciais, lançando, inclusive, o carimbo inscrito "em branco" nos versos das páginas onde não há inscrição.

DO MÉRITO

Retornando ao ponto inicial, é oportuno relembrar que este procedimento foi aberto com o objetivo específico de apurar os fatos e as circunstâncias referentes à arrecadação de um artefato desmontado em duas partes, encontrado durante uma vistoria regular realizada por volta das 17h00min do dia 10/04/2013, na custódia desta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná.

Em perfeita consonância com o resultado das investigações, cabe antecipar que ficou apurado de maneira incontroversa nos autos que as tais partes de artefato foram arrecadadas no forro ou laje da cela 5 e, no colchão do preso Alberto Youssef, o qual, entre outros, encontrava-se recluso naquele mesmo local, tu-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPP/PR
Fl.: 123
Rub: A



do conforme o discriminado no Auto de Apreensão de fls. 31, e ilustrado nas fotografias de fls.32/35.

O referido artefato encontra-se no envelope envolto no saco plástico acondicionado na contracapa destes autos.

Inquirido no dia seguinte ao da apreensão, 11/04/2014, Alberto Youssef em síntese declarou que se encontrava recluso na cela 5 da custódia desta SR/DPF/PR desde 17/03/2014 por ter tido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Capital no curso da denominada "Operação Lava Jato"; a partir de então, estiveram naquela mesma cela os presos Lucas Pace, Carlos Rocha, André Catão, Carlos Alberto Pereira da Costa, Cláudio e Sedenir, sendo que os quatro primeiros também tiveram suas prisões decretadas em decorrência das investigações referentes a Operação Lava Jato e, Cláudio e Sedenir, estiveram presos em razão de tráfico de drogas tendo sido removidos há cerca de oito ou nove dias.

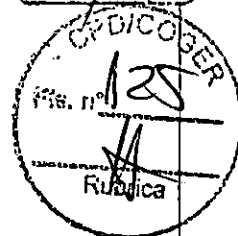
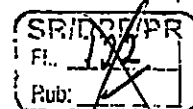
Sobre as partes do equipamento eletrônico que lhe foram reapresentadas naquela ocasião, Alberto Youssef disse que tal equipamento havia sido encontrado pelos custodiados Carlos Alberto Pereira da Costa e Cláudio, sobre a laje da cela, escondido atrás de uma caixa de papelão que cobria uma abertura na laje, e estava ligado a uma rede elétrica; chegou a retirar uma pequena caixa metálica de cor preta, de modo a desligar o aparelho, que ficou com ele por alguns dias.

Alberto Youssef afirmou também que durante a visita do seu advogado, mostrou-lhe o aparelho, tendo este o fotografado; após este episódio ele solicitou ao custodiado Carlos que jogasse o equipamento no mesmo lugar que anteriormente estava instalado.

Em complemento, Youssef declarou que posteriormente, os custodiados ficaram apreensivos com o fato de um possível equipamento de escuta ter



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



Finalizando, Carlos Alberto Pereira da Costa disse ainda que não havia microfone acoplado ao aparelho, fls. 28/29.

Os outros custodiados, André Catão de Miranda, Carlos Alexandre de Souza Rocha, e Luccas Pace Junior, também inquiridos naquele dia 11/04/2014, não trouxeram aos autos nenhuma outra informação que possa ser considerada relevante às investigações, fls. 23/24, 25 e 26/27.

Com os fatos assim postos, decorridos quatro dias, em 15/04/2014, fls. 02, foi formalmente aberta a presente Sindicância e posteriormente iniciou-se uma segunda etapa de investigações, conforme extrai-se do teor do despacho de fls.49.

Naquele segundo momento, já em 08/05/2014, entre outras diligências a Exma. Autoridade Sindicante solicitou ao Chefe no Núcleo de Inteligência Policial desta SR/DPF/PR, a elaboração de Informação Técnica a respeito do material outrora apreendido na custódia, fls. 51.

Assim, em 14/05/2014, foi elaborada a Informação Técnica de fls. 53/55, da qual extrai-se em síntese que o material apreendido tratava-se de um módulo transmissor de áudio no qual estão ausentes o "microfone externo associado a um botão de pânico com cabo de alimentação"; referido material pertence ao acervo do Departamento de Polícia Federal e era mantido instalado inativo sobre uma das celas da custódia, haja vista as dificuldades intrínsecas a uma instalação emergencial em ambiente tão sensível diante do atendimento a uma determinação judicial inopinada para monitoramento ambiental naquele local.

Dando continuidade às investigações, no dia 28/05/2014, foram ouvidos o Agente de Polícia Federal Paulo Romildo Rossa Filho, chefe dos servidores da custódia; o Exmo. Delegado de Polícia Federal Igor Romário de Paula, Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado nesta SR/DPF/PR; e, o Exmo. De-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DRE/PR
Fl.: 126
Rub: 1



legado de Polícia Federal Marcio Adriano Anselmo, preside do Inquérito Policial referente a Operação Lava Jato.

Ao ser inquirido o chefe da custódia, APF Paulo Romildo Rossa Filho, este em síntese esclareceu que no dia 17/03/2014 foi deflagrada a Operação Lava Jato, tendo sido informado naquele mesmo dia pelo DPF Igor que chegaria um número razoável de presos e assim preparou a custódia para o recebimento dos mesmos, tendo, inclusive, ocorrido uma adequação de presos para que uma ala inteira da custódia ficasse à disposição da Operação Lava Jato.

Especificamente a respeito dos fatos ora apurados, o APF Romildo afirmou que: não tinha conhecimento de qualquer monitoramento ambiental executado dentro da custódia; se recorda que há muitos anos, logo na mudança para esta nova Superintendência no Paraná, foi instalado um transmissor em cima de uma das celas para que se fosse necessário realizar qualquer gravação ambiental, decorrente de decisão judicial, não demandaria equipe para instalação e, portanto, não despertaria atenção dos presos; não esteve na custódia nenhum policial para preparar qualquer equipamento de interceptação ambiental; em 08/04/2014, data em que Alberto Yossef foi levado ao Hospital Cajuru para avaliação cardiológica, um policial da custódia passou mal e teve que receber atendimento urgente no local e durante este episódio a custódia teve sua segurança fragilizada, propiciando uma movimentação exagerada dos presos por suas dependências embora não tenha ocorrido risco de fuga em virtude do isolamento de todo o espaço, entre as alas e celas houve uma movimentação inadequada; no dia 10/04/2014 chegou ao conhecimento de servidores da custódia, provavelmente através de algum dos presos, que haveria material não autorizado nas celas, possivelmente um aparelho celular e, diante disto, naquele mesmo dia, por volta das 17h00m horas, foram reunidos todos os policiais disponíveis para fazerem uma revista nas celas; durante as buscas um

SR/DPF/PR
Fl.: ~~124~~
Rub: ~~X~~



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

CPD/COGER
Fls. nº 12A
Rúbrica

dos policiais encontrou no forro da cela 05 um pequeno conjunto de fios e algo que parece ser uma fonte de energia soltos, e na continuidade das buscas se localizou no colchão utilizado pelo preso Alberto Youssef, na mesma cela 05, um dispositivo transmissor muito semelhante aos utilizados pela Polícia Federal para a realização de escutas ambientais; o preso Alberto Youssef teria dito que o dispositivo foi encontrado em 30/03, não sabendo informar porque Youssef não havia falado nada desde que encontrou o aparelho, fls. 63/64.

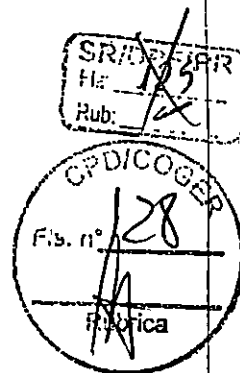
Já ao ser inquirido, o Exmo. DPF Igor Romário de Paula, Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado nesta SR/DPF/PR, o mesmo em síntese forneceu informações semelhantes às prestadas pelo chefe da custódia, APF Romildo, e esclareceu que não havia nenhum tipo de interceptação e monitoramento ambiental em curso nas dependências da custódia, fls. 60/62.

Por ocasião da sua oitiva, o Exmo. DPF Marcio Adriano Anselmo, na condição de presidente do IPL que teve como desfecho a Operação Lava Jato, entre os esclarecimentos até então trazidos aos autos, àquela Autoridade declarou que após as partes do artefato motivador das presentes investigações terem sido encontradas, naquele mesmo dia, porém, já próximo das 18:00 horas, os advogados de Alberto Youssef estiveram na custódia para falar com seu cliente e solicitar a assinatura de documentos, e aproximadamente duas horas depois, foi surpreendido por uma petição assinada pelos mesmos, informando o Juízo que a Polícia Federal estaria monitorando as conversas de seu cliente de forma ilegal. Em arremate, o Exmo. DPF Marcio disse acreditar que os referidos advogados compartilharam essa versão dos fatos com os veículos de comunicação nacionais, como forma de tirar o foco da investigação, fls. 58/59.

Nestas condições o custodiado Alberto Youssef foi reinquirido na data de 11/06/2014, tendo o mesmo reiterado às suas declarações prestadas dois



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



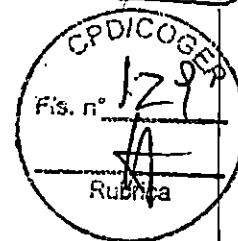
meses antes, no exato dia 11/04/2014, fls. 21/22, porém, dando na prática uma nova versão aos fatos, em síntese disse que: os presos Valdecir de Lima e Airton poderiam contribuir com o objeto da presente investigação; estes presos teriam presenciado no dia 17 de março uma movimentação atípica na custódia antes da chegada do declarante; teriam dito que dois policiais teriam subido na laje após arrebentar um cadeado, pois não tinham encontrado a chave para a abertura da grade de vedação; todos os presos teriam sido transferidos para o pátio da custódia tendo ficado vazio o setor onde teria sido instalado o aparelho de interceptação ambiental; os presos Valdecir e Airton teriam dito ao declarante, posterior a apreensão do aparelho pela polícia federal, que o nome do policial federal que teria instalado o aparelho na cela 5 da custódia seria Prado; teriam visto quando o policial subiu na laje da custódia para instalação do aparelho; do pátio é possível ter esta visão através da grade que separa as celas do pátio; tem conhecimento que esse policial trabalha diretamente com o DPF Marcio, presidente do IPL da "Operação Lava Jato"; o APF Prado teria estado na custódia no dia 17 de março para a instalação do aparelho e também para a retirada do mesmo; segundo os presos Valdecir e Airton, os policiais da custódia não teriam participado deste episódio e não sabiam do fato (..), fls. 69/70.

Com todo o respeito, abrindo-se um breve parênteses, é que diante do teor inovador para as investigações dessas declarações, não há como evitar a pergunta, porquê o custodiado Alberto Youssef teria omitido completamente esses imprescindíveis supostos detalhes do fato ora investigado, na petição que apresentou no dia 10/04/2014 perante o MM^o Juiz da 13^a Vara Federal, fls. 35/39. E, também, da mesma forma, não mencionou nada, nem mesmo superficialmente, a respeito dessa versão quando foi ouvido um dia depois, 11/04/2014, na presença do seu advogado e no auge da deflagração das presentes investigações, fls. 21/22.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPF/PR
Fl: 129
Rub: A



Dando continuidade às diligências diante dessa mudança de rumo nas investigações, foi realizada a reinquirição do custodiado Carlos Alberto Pereira da Costa, oportunidade que o mesmo, sinteticamente, ratificou as suas declarações prestadas às fls. 28/29.

Da mesma forma, efetivou-se a reinquirição do chefe da custódia, APF Paulo Romildo Rossa Filho, tendo referido policial afirmado que: já tinha prestado esclarecimentos a respeito dos fatos; complementando o que já havia sido dito e respondendo sobre a possível presença do APF Rodrigo Prado Pereira na custódia da Polícia Federal do Paraná no dia 17/03/2014 para a instalação, em tese, de equipamento de interceptação ambiental, diz, que durante seu expediente entre as 08h00m e às 18h00m pode afirmar que o APF acima citado não esteve na custódia da Polícia Federal; frisa que o APF Prado e nenhum outro policial federal estiveram na custódia da Polícia Federal para instalação de qualquer equipamento na cela do preso Alberto Youssef; os presos citados por Alberto Youssef não podem estar falando a verdade quando dizem ter visto o APF Prado na custódia da Polícia Federal do Paraná, no dia 17/03/2014, instalando equipamento de interceptação ambiental; não sabe dizer porque Alberto Youssef está fazendo essas ilações, fls. 75.

Assim, foi realizada a oitiva do APF Rodrigo Prado Pereira, tendo este em síntese afirmado que: não eram verdadeiras as afirmações feitas por Alberto Youssef no sentido de que supostamente teria instalado, no dia 17/03/2014, um equipamento de interceptação ambiental na custódia; inclusive, naquele dia, não estava presente nesta cidade de Curitiba e, estes fatos podem ser confirmados pelo Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, DPF Igor Romário de Paula, que foi quem ordenou a sua ida ao Estado de Santa Catarina, até a cidade de Camboriu, para cumprimento de mandado de prisão referente à Operação Lava Jato, de onde retornou por volta das 18h00m, colaborando com a operação em Curitiba, na-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPF/PR
Fl.: 130
Rub: 130



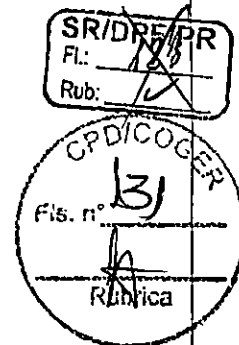
quele dia, apenas na hora de ir buscar os presos no aeroporto; até a noite do dia 17/03/2014 ainda não havia estado na custódia da Polícia Federal do Paraná; naquele dia 17/03/2014 esteve na custódia apenas para conduzir os presos da Operação Lava Jato que chegaram na noite do dia 17/03/2014; vários colegas sabiam que estava noutra cidade no dia 17/04/2014 e acredita que a Delegada Érika também tenha conhecimento desse fato; os agentes da custódia também podem comprovar que não esteve na cela de Alberto Youssef colocando qualquer equipamento de interceptação ambiental; acredita que o preso Alberto Youssef esteja fazendo afirmações caluniosas, pois tem conhecimento que participa das investigações da Lava Jato e poderia estar querendo tumultuar ou causar alguma nulidade na ação penal em que está sendo investigado, fls. 76/77.

Em ato contínuo foi ouvido o APF Ricardo Guimarães Botelho, policial que acompanhou o APF Prado para cumprimento da missão na cidade de Camboriu/SC, tendo o mesmo em síntese esclarecido que: na tarde de domingo (16/03/2014) se deslocou, por ordem do Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado do Paraná, com o APF Rodrigo Prado Pereira para a cidade de Camboriu/SC a fim de acompanhar investigados, visando a prisão simultânea com os demais alvos da Operação Lava Jato; após as prisões dos investigados na cidade de Balneário Camboriu/SC e o cumprimento de mandado de busca, retornaram a Curitiba no final do dia 17/03/2014, em torno de 18h00m; continuaram na base auxiliando nos trabalhos da operação policial, inclusive na escolta realizada para transporte de vários presos do aeroporto Afonso Pena até a custódia da SR/DPF/PR e esteve na companhia do APF Prado durante todo esse período, fls.78.

Em seguida, foi ouvida a Exma. Delegada de Polícia Federal Erika Mialik Marena, Chefe da Delegacia de Repreensão a Crimes Financeiros nesta SR/DPF/PR, tendo esta em síntese esclarecido que realmente o APF Prado viajou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



no dia 16/03/2014 a Camboriu/SC na companhia do APF Ricardo, no interesse da Operação Lava Jato, retornando somente por volta das 18h00h do dia seguinte, 17/03/2014, exatamente como ambos relatam.

A DPF Erika disse ainda que: não tem conhecimento da instalação ou utilização de equipamento para vigilância ambiental dos presos da Operação Lava Jato; acredita que o tipo de denúncia feita pelo preso Alberto Youssef segue o mesmo padrão de outras sem fundamento apresentadas por custodiados e que tem o único objetivo de tumultuar os trabalhos na custódia e reforçar eventual pedido de liberdade provisória; vários presos da Operação Lava Jato tentaram, em algum momento, criar fatos novos com o objetivo de questionar a manutenção das prisões judicialmente, fls.79/80.

Ao ser reinquirido, o Exmo. DPF Igor Romário de Paulo, forneceu, em síntese, esclarecimentos bastante semelhantes aos prestados pela DPF Erika, e, principalmente, no sentido de que o APF Prado viajou no dia 16/03/2014 para Camboriu/SC na companhia do APF Ricardo, no interesse da Operação Lava Jato, tendo voltado à Curitiba somente por volta das 18h00h do dia seguinte, 17/03/2014, conforme ambos relataram.

Já ao ser ouvido, o ex-custodiado nesta SR/DPF/PR, Ailton Gonçalves da Silva, em síntese, o mesmo declarou que: se encontrava preso na custódia da Polícia Federal desde o dia 02/12/2013, e inquirido se sabe informar algo sobre o equipamento de interceptação ambiental encontrado no foro de uma das celas da custódia da Polícia Federal no Paraná respondeu que sim; no dia 17/03/2013, por volta das 15h00m, foi solicitado para que todos os presos da custódia fossem para o pátio e deste pátio é possível ter visão das celas da custódia; do pátio viu quando o senhor Rededes, guarda municipal, chegou acompanhado de um policial federal; este policial teria entre 30 e 35 anos, alto, branco, cabelo bastante curto e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPS/PR
Fl: 132
Rub:

CP/DE/GER
Fis. nº 132
Rubrica

saberia reconhecer o policial se lhe fosse mostrado a fotografia do mesmo; viu quando o preso Valdecir de Lima ajudou a quebrar o cadeado do forro da custódia; Valdecir de Lima teria comentado apenas que quebrou o cadeado do forro da custódia e depois desse fato ele se juntou com os demais presos no pátio da custódia; viu alguém subindo no forro da custódia, não sabendo informar por qual motivo o policial subiu no forro da custódia, não sabendo dizer se naquele dia foi instalado algum equipamento na custódia porque não viu; apenas pode relatar que viu um policial federal na custódia no dia 17/03/2014 e que esta foi a primeira vez que ele esteve lá; este Policial Federal teria ido na custódia outras vezes após a operação Lava Jato para buscar alguns presos para serem ouvidos; gostaria de frisar que não viu e não pode afirmar se alguém instalou qualquer equipamento na custódia nesta data; só viu o equipamento apreendido na custódia pela televisão não sabendo dizer o que seria o aparelho apreendido; não tem amizade com o preso Alberto Youssef; Alberto Youssef disse ao depoente que o policial que ele viu subir no forro da custódia no dia 17/03/2014, as 15:00 horas se chamaria Prado; chegaram a conclusão sobre o nome do Policial porque o depoente informou a Alberto Youssef que o policial que o buscava para prestar o depoimento seria o mesmo que teria subido no forro da custódia da polícia federal no dia 17/03/2014; aceita fazer o auto de reconhecimento fotográfico com a finalidade de reconhecer o policial federal que teria subido no forro da custódia no dia 17/03/2014, que, segundo Alberto Youssef, se chamaria Prado, fls. 83/84.

Nestas condições, conforme tudo indicava, Ailton Gonçalves da Silva apontou com "segurança e presteza", entre várias fotografias, a foto do Agente de Polícia Federal Rodrigo Prado Pereira, formalizando assim o reconhecimento do referido policial, fls. 85/86.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



O outro ex-custodiado na cela 5, também citado por Youssef, Valdecir de Lima, que como Ailton Gonçalves da Silva, seria inquirido, encontra-se em liberdade provisória e não foi localizado, fls. 74, 89 e, verso dessa última folha.

Todavia, o teor de uma eventual oitiva de Valdecir de Lima, parece ser previsível na finalidade de se adequar a versão apresentada por Alberto Youssef e Ailton Gonçalves da Silva, fazendo-se, portanto, com todo o respeito, desnecessária tal diligência.

Em relação ao desfecho das presentes investigações, após a guinada imposta pelo conteúdo da reinquirição de Alberto Youssef, no sentido de responsabilizar o Agente de Polícia Federal Prado Pereira pela instalação da escuta ambiental na sua cela, não há como não se fazer algumas observações. Principalmente, que na hora e data, 15h00m do dia 17/03/2014, apontados nas versões de Youssef e Ailton Gonçalves da Silva, como sendo a suposta ocasião em que o APF Prado teria realizado tal instalação, este, conforme as provas trazidas aos autos, não se encontrava nesta cidade de Curitiba/PR e, sim, retornava dando cumprimento a missão no interesse da Operação Lava Jato.

Essa realidade foi especialmente testemunhada pelo Agente de Polícia Federal Ricardo Guimarães Botelho, companheiro de viagem e missão do APF Prado, e pelos Delegados de Polícia Federal Erika Mialik Marena e Igor Romário de Paula, fls. 78/82.

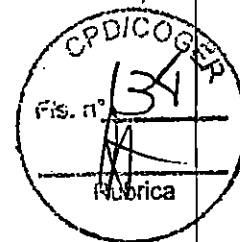
Nesse mesmo sentido, o chefe da custódia, Agente de Polícia Federal Paulo Romildo Rossa Filho, assegurou que durante o seu expediente daquele dia 17/03/2014, das 08h00m às 18h00m, o APF Prado não se fez presente naquele local, fls. 75.

Por outro lado, aventou-se ter existido o objetivo oblíquo do custodiado Alberto Youssef em tentar obter benefícios processuais mediante o eventual



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPE/PR
Fl.: 131
Rub: X



desdobramento da alardeada notícia divulgada na mídia no sentido de que as suas conversas com os demais presos estariam sendo ouvidas através de uma escuta ambiental clandestina instalada na cela onde ele se encontrava.

Constatou-se, também, a existência de ilações, da mesma forma até o momento consideradas infundadas, formuladas pelos advogados de Alberto Youssef sugerindo a possibilidade deles próprios estarem tendo as suas comunicações interceptadas, fls. 36.

Todavia, desde o seu incondicional início, as investigações apontam que em relação ao todo noticiado, foi verificada tão somente a existência de uma escuta ambiental inativa na custódia desta SR/DPDF/PR.

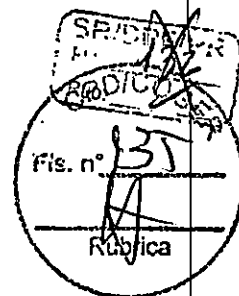
Neste sentido, é oportuno observar que o achado e a simultânea destruição da escuta ora investigada ocorreu nos dias 29 ou 30/03/2014, e a vistoria que culminou com a sua arrecadação deu-se em 10/04/2014, sendo lógico, que caso tal instrumento estivesse ativo antes dessa última data, não seriam aguardados dez dias a fim de que fosse realizada a verificação do que eventualmente estaria acontecendo.

O que também pode ser tido como corroborador no que se refere a pré-existência e inatividade do artefato ora investigado, é a circunstância do Exmo. Sr. Sindicante ter trazido aos autos provas da autorização judicial de uma escuta ambiental a ser realizada na custódia desta SR/DPF/PR na ocasião em que o traficante Luiz Fernando da Costa, vulgo "Fernandinho Beira Mar", esteve preso naquele local, fls. 94 e 95.

Com os fatos assim postos, e firmando-se nas provas arrecadadas, a Douta Autoridade Sindicante considerou encerradas as investigações posicionando-se contrariamente à "responsabilização de servidores da polícia federal", fls. 110.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



Por outro lado, naquele mesmo momento conclusivo, o Exmo. Sr. Sindicante sugeriu a abertura de Inquérito Policial para apurar a eventual prática dos crimes de Denúnciação caluniosa por Alberto Youssef e, de Falso testemunho, a ser atribuído a Ailton Gonçalves da Silva, fls.110.

Nestas condições, entende-se que não cabe a instauração do sugerido Inquérito Policial, inicialmente considerando que a prática em tese do crime de Denúnciação caluniosa, exige do suposto autor o pleno conhecimento de que a instauração do procedimento que ele deu causa imputa um crime a alguém que ele o sabe ser inocente. Tornando-se didática a verificação literal do referido tipo penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Assim, é oportuno ter presente que o custodiado Alberto Youssef formulou as supostas acusações, a princípio contra o APF Prado, baseando-se inteiramente no que Ailton Gonçalves da Silva lhe disse, o que, é cabalmente confirmado por este, fls. 69/70 e 83/84.

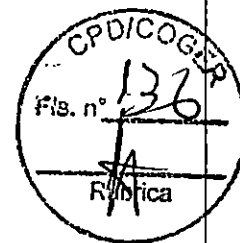
Desta forma, a situação foi posta de maneira tal, que neste episódio Alberto Youssef isenta-se teoricamente de uma eventual reprimenda penal em função do conteúdo do depoimento de Ailton Gonçalves da Silva.

E, conforme verifica-se, para a configuração da prática em tese da Denúnciação caluniosa, no caso dos autos seria indispensável que ao menos em algum momento Alberto Youssef demonstrasse ter a certeza moral da inocência do

SR/DPE/AR
Fl: 133
Rub: K



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



APF Prado no que se refere especificamente a suposta instalação da escuta ambiental, ao contrário, neste aspecto, a rigor, ele apenas declara o que Ailton Gonçalves da Silva lhe teria relatado. Ou seja, a Denúncia caluniosa somente se consuma mediante a prova do agente ter agido com dolo direto. E, como não poderia ser de outra forma, a jurisprudência e a doutrina são nesse sentido:

"Para a configuração da denúncia caluniosa não basta que o agente proceda na dúvida de ser, ou não, verdadeira a acusação; é necessária a certeza moral da inocência do acusado" (TJSP – HC – Rel. Onei Raphael – RT 445/344).

O comentário de Celso Delmanto compartilha esse mesmo entendimento¹:

"Tipo subjetivo: É o dolo direto, não bastando o dolo eventual, pois o agente precisa saber, sem dúvida, que o imputado é inocente. Se, subjetivamente, o agente acredita na imputação que faz, não haverá o crime deste art.339. O dolo superveniente também não basta à figura."

Já no que se refere a imputação da prática em tese do crime de Falso testemunho a Ailton Gonçalves da Silva, cabe observar que durante a sua inquirição o mesmo frisou que não viu e não pode afirmar se alguém instalou qualquer equipamento na custódia e que ele só viu o aparelho de interceptação ambiental pela televisão, fls. 83.

Assim, delimitando-se com clareza o objeto das presentes investigações, a princípio, na essência do seu depoimento Ailton Gonçalves da Silva não chegou a testemunhar nada de significativo que efetivamente possa conter os elementos caracterizadores da prática em tese do crime de Falso testemunho.

Aliás, aprofundando-se nas investigações, na sua totalidade o depoimento de Ailton Gonçalves da Silva torna-se absolutamente irrelevante na busca da perseguida verdade real, ao ser minimamente confrontado com os teores dos depoimentos dos Delegados de Polícia Federal Igor Romário de Paula e Erika Mialik Marena e, dos Agentes de Polícia Federal Paulo Romildo Rossa Filho, Ricardo Guimarães Botelho e Rodrigo Prado Pereira.

¹ DELMANTO, C. Código Penal Comentado. 3ª ed., Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar Ltda., 1991. p. 339.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL**

SR/DPF/PR
Fl: 124
Rub:



Nestas condições, diante do acima exposto e de tudo o mais que consta nos autos, sugere-se que esta Sindicância seja arquivada sem nenhuma outra repercussão jurídica.

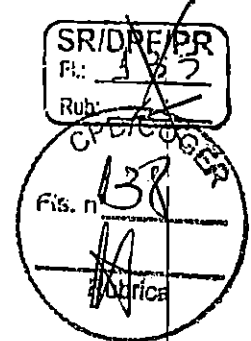
Desta forma, solicito, respeitosamente, que os presentes autos sejam encaminhados a Exma. Sra. COR/SR/DPF/PR, a fim de que efetivamente àquela Autoridade delibere acerca das próximas medidas a serem adotadas.

Curitiba, 02 de setembro de 2014

Hugo Corrêa Martins
Delegado de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
NUDIS / COR / SR / DPF / PR



DESPACHO Nº 335/2014 – NUDIS/COR/SR/DPF/PR

REFERENCIA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 004/2014-SR/DPF/PR

ASSUNTO: Sugestão de arquivamento

1. Proceda-se os devidos registros e anotações nos Sistemas SIAPRO, SAD e CGU/PAD.
2. Acompanho integralmente, por seus próprios fundamentos, a tese esposada pelo ilustre Parecerista signatário do Parecer Técnico nº 041/2014-NUDIS/COR/SR/DPF/PR (fls. 118/134), com base na qual, respeitosamente, **sugiro o arquivamento** desta Sindicância Investigativa, em virtude de não restar configurada a prática de qualquer infração disciplinar.
3. De igual forma, acompanho o entendimento do ilustre Parecerista, no que concerne a não configuração da prática do crime de denúncia caluniosa, razão pela qual **sugiro o arquivamento** desta Sindicância Investigativa, **sem nenhuma outra repercussão jurídica**.
4. Por derradeiro, em cumprimento ao despacho judicial cuja cópia encontra-se juntada às fls. 14/15 e em complemento ao Ofício expedido às fls. 117, sugiro seja expedido novo Ofício ao MM.Juiz Federal da 13ª Vara Federal desta Capital, Seção Judiciária do Paraná, encaminhando-lhe cópia do Parecer Técnico supracitado, deste despacho e do despacho decisório a ser prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional – em exercício.
5. “*Sub censura*”.
6. Submeta-se ao Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional – em exercício, para decisão.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

ROSICLEYA BARON DE ALBUQUERQUE BARRADAS
Delegada de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula 8944
CHEFE DO NUDIS/COR/SR/DPF/PR
CORREGEDORA REGIONAL – EM EXERCÍCIO

D.
SR EM EXERCÍCIO

CONCORDO COM A
DECISÃO DA SENHORA
CORREGEDORA DA SR/OP/PR,
RESTITUA-SE A COR PARA
AS PROVIDÊNCIAS,
EM 10.09.14





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
NUDIS / COR / SR / DPF / PR

SR/DPF/PR
Fl.: 26
Rub: 2



DESPACHO Nº 351/2014 – NUDIS/COR/SR/DPF/PR

REFERENCIA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA Nº 004/2014-SR/DPF/PR

ASSUNTO: Decisão de arquivamento

1. Proceda-se os devidos registros e anotações nos Sistemas SIAPRO, SAD e CGU/PAD.
2. Em face da decisão de arquivamento, objeto do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional – em exercício, às fls. 135-verso, providencie-se a publicação da respectiva NOTA em AS.
3. Expeça-se Ofício, conforme minuta, ao MM.Juiz Federal da 13ª Vara Federal, desta Capital, Seção Judiciária do Paraná. Instrua-se o Ofício com cópia das fls. 118 a 135/verso.
4. Após, archive-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

ROSICLEYA BARON DE ALBUQUERQUE BARRADAS

Delegada de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula 8944
CHEFE DO NUDIS/COR/SR/DPF/PR
CORREGEDORA REGIONAL – EM EXERCÍCIO

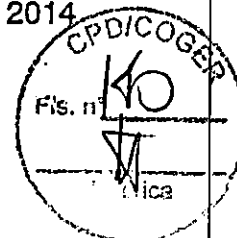
SR/DPF/PR
Fl.: 135
Rub: 2

NOTA PARA AS Nº 051/2014-NUDIS/COR/SR/PR

Curitiba, 12 de setembro de 2014

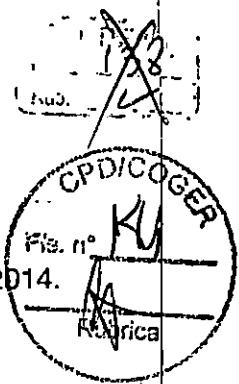
Referência: Sindicância Investigativa Nº 004/2014-SR/DPF/PR

Assunto: Arquivamento



O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, NO ESTADO DO PARANÁ, decidindo Sindicância Investigativa nº 004/2014-SR/DPF/PR, determinou, por meio do Despacho exarado às fls. 135 verso de 10.09.2014, o seu arquivamento, por não ter sido constatada, no apuratório, prática de infração disciplinar.

Confere:



NOTA PARA AS Nº 050/2014-NUDIS/COR/SR/PR

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

Referência: SINDICANCIA INVESTIGATIVA Nº 016/2014-SR/DPF/PR

Assunto: Prorrogação de prazo

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL – EM EXERCÍCIO, acolhendo a justificativa do Sindicante pelos fundamentos apresentados no Memorando nº 5031/2014-SR/DPF/PR, prorrogou, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 15/09/2014, o prazo para conclusão da Sindicância em epígrafe.

NOTA PARA AS Nº 051/2014-NUDIS/COR/SR/PR

Curitiba, 12 de setembro de 2014

Referência: Sindicância Investigativa Nº 004/2014-SR/DPF/PR

Assunto: Arquivamento

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, NO ESTADO DO PARANÁ, decidindo Sindicância Investigativa nº 004/2014-SR/DPF/PR, determinou, por meio do Despacho exarado às fls. 135 verso de 10.09.2014, o seu arquivamento, por não ter sido constatada, no apuratório, prática de infração disciplinar.

SERVIDORES QUE PRESTARÃO DEPOIMENTO NA JUSTIÇA NA TERCEIRA SEMANA DO MES DE SETEMBRO/2014

DATA	HORA	SERVIDOR	LOCAL	AUTOS	CART. PREC.	RÉU
17/09/14	14:55	APF Willigton Gabriel Pereira	2ª Vara Execuções de Penas e Medidas Alt.e CP Criminais de Curitiba/PR		201000033333	Claudio Roberto dos Santos
17/09/14	15:00	DPF Rodrigo Martins Moraes de Lima	14ª Vara Federal de Curitiba/PR		5061023-68.2014.404.7000/P	
19/09/14	09:00	APF Rodrigo Prado Pereira	13ª Vara Federal de Curitiba/PR	5049898-06.2014.404.7000/PR		

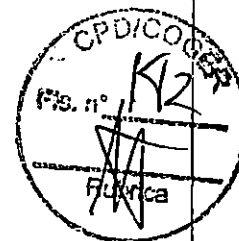
JOSÉ WASHIGTON LUIZ SANTOS
Superintendente Regional
Em exercício
SR/DPF/PR

Confere com o original:
SEC/GAB/SR/DPF/PR



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
NUDIS / COR / SR / DPF / PR

SR/DPF/PR
Fl.: 139
Rub: 12



Ofício nº 20.877/2014 – NUDIS/CÓR/SR/DPF/PR

Curitiba, 12 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Doutor
SERGIO FERNANDO MORO
Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba
Seção Judiciária do Paraná
Rua Anita Garibaldi nº 888 - Ahú
Curitiba – PR – CEP 80.540-180

PR - 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - 12/SET/2014 15:10 - 00153

Referencia: Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001446-62.2014.404.7000/PR

Assunto: Sindicância Investigativa nº 004/2014-SR/DPF/PR

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, em complemento ao Ofício nº 4075/2014-SR/DPF/PR, de 21/08/2014 (cópia anexa), encaminho a Vossa Excelência as inclusas cópias do Parecer Técnico nº 041/2014-NUDIS/COR/SR/DPF/PR (fls. 118/134); do Despacho nº 335/2014-NUDIS/COR/SR/DPF/PR; bem como do Despacho exarado às fls. 135-verso, nos termos do qual o Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional – em exercício, decidiu pelo arquivamento da Sindicância Investigativa supra referenciada.

Atenciosamente,

RÓSICLEYA BARÓN DE ALBUQUERQUE BARRADAS
Delegada de Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula nº 8944
CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA - NUDIS/COR/SR/DPF/PR
CORREGEDORA REGIONAL - EM EXERCÍCIO